



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 210801/2023

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 025/2023-SRP

RECORRENTE: PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI SOB CNPJ N.º 33.333.135/0001-28

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA,

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de pedido de Impugnação apresentada pela empresa **PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI SOB CNPJ N.º 33.333.135/0001-28**, aos termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 025/2023-SRP** instrumentalizado pela Comissão Permanente de Licitações do município de Bacabal/MA, que tem como objeto “Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA”.

Aduz, em suas confusas razões, que a escolha pelo fornecimento de gases medicinais através de “*OXIGÊNIO LÍQUIDO ACONDICIONADO EM TANQUE CRIOGÊNICO*” caracteriza elemento restritivo à competitividade, devendo ser facultado o fornecimento em todas as formas permitidas através da RDC 50/2002 da ANVISA.

Afirma, ainda, que o prazo de 10 (dez) dias úteis para o fornecimento, concedido nos termos do item 3.1 da Minuta do Contrato constante no Anexo II do instrumento convocatório não é suficiente para a efetiva instalação dos equipamentos e, por consequência, para a execução do objeto.

É o que tínhamos a relatar.

II – DA ANÁLISE

Da leitura das razões constantes na Impugnação em apreço observa-se, de início, que o particular almeja alterar a definição e especificações do objeto a ser licitado para que seja adotada solução que se enquadre melhor nos serviços que presta.

Verifica-se, aqui, clara tentativa de usurpação de competência da Administração Pública pelo particular em clara tentativa de permitir que o procedimento licitatório “lhe sirva melhor”.

Explica-se.



O art. 40, I¹, da Lei Federal n.º 8.666/1993 determina que o Edital de um certame licitatório deve conter, dentre outros elementos, a descrição sucinta e clara do objeto a ser contratado, redação essa devidamente consagrada na Súmula n.º 177² do Tribunal de Contas da União.

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/2002 determina que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Ainda observando o ordenamento jurídico vigente e aplicável ao presente certame, verifica-se que o art. 3º, X, “a”, 1, determina o que segue:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

X - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1- a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Em cumprimento às diretrizes normativas acima elencadas, a Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA elaborou o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital ora impugnado, levando em consideração a estrutura física e técnica local, respeitando aspectos de regionalidade, conforme jurisprudência consagrada do TCU³.

¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

² SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

| Súmula 177 | Relator: OCTÁVIO GALLOTTI

³ Os elementos básicos indispensáveis à elaboração do projeto devem ser de tal natureza que indiquem a finalidade da obra, permitam o lançamento do tipo estrutural adequado, a implantação segura das fundações e a correta avaliação das ações específicas locais na estrutura, **devendo, ainda, considerar as características regionais** e disponibilidade de materiais e mão de obra.

Acórdão 3126/2011-Plenário



Neste interim, a característica regional que “impõe” a forma como foi definido o objeto, diz respeito ao fato de os servidores e as unidades hospitalares já serem acostumados a lidar com o objeto na forma especificada no certame.

Inclusive, a implantação de uma “nova modalidade” de fornecimento de gases em detrimento da já praticada e bem sucedida levantaria diversos questionamentos desde a adequação a toda a rede de gases presentes nas unidades de saúde, até a forma de fiscalização, serviços e prazos de manutenção, dentre outros aspectos que podem prejudicar o cumprimento da finalidade precípua da contratação em apreço, qual seja, o efetivo fornecimento de gases medicinais aos usuários da rede pública de saúde deste município.

Uma das principais provas da veracidade da afirmação contida no parágrafo anterior é apresentada pelo próprio Impugnante, ao argumentar que o prazo mínimo para a instalação do seu equipamento seja de 30 (trinta) dias, enquanto o instrumento convocatório concede o prazo de **10 (dez) dias úteis**.

Neste interim, cumpre salientar que este instrumento convocatório respeita o padrão já adotado por este município há alguns anos, com a reiterada previsão deste prazo de início da execução, o qual foi devidamente observado nas contratações realizadas, inclusive, com empresas diferentes.

Desta forma, a Impugnação em análise apresenta-se como mera irresignação por parte do particular que não se encontra apto a fornecer o objeto de uma contratação na forma estabelecida pela Administração Pública, ainda que as especificações tenham sido as mínimas necessárias para que a finalidade que ensejou a instrumentalização do certame seja devidamente suprida.

III – DELIBERAÇÃO

Isto posto, indefiro a Impugnação apresentada pela empresa **PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI SOB CNPJ N.º 33.333.135/0001-28**, com a consequente manutenção dos termos originalmente estabelecidos no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 025/2023-SRP**.

Bacabal, Estado do Maranhão, 28 de setembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB